

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TAUBATÉ/SP**

Processo nº 1008190-73.2018.8.26.0625

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada às fls. 1.273 (Termo de Compromisso), por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **TGI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. EPP**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em respeito aos r. despachos de fls. 1.795 e 1.807, declarar ciência quanto à determinação judicial para aguardar o retorno dos trabalhos presenciais, para fins de possível designação de audiência de oitiva dos sócios da falida.

Outrossim, Vossa Excelência determinou a apresentação de parecer desta Auxiliar do Juízo sobre o ofício expedido pela Justiça Trabalhista, que determinava a Habilitação do Crédito apurado em favor do Sr. David Romeu Rosa e Outros, na presente ação de falência.

Pois bem.

Vale relembrar que, em cumprimento ao prazo previsto no art. 7º, § 2º, da LRF¹, foi publicada a segunda listagem de credores em 21 de outubro 2020, conforme se verifica às fls. 1.762/1.763 dos presentes

¹ Art. 7º, (...) § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

autos, com passivo total de R\$ 804.293,08 (oitocentos e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e oito centavos), iniciando-se, com isso, a fase de discussão de créditos por vias incidentais processuais.

Desse modo, Excelência, esta Administradora Judicial entende que, apesar do respeitado princípio da cooperação jurisdicional, há alguns fatores processuais normativos, abordados nos parágrafos a seguir, que impedem a inclusão imediata do crédito por meio de expedição/comunicação de ofício.

Em primeiro plano, verifica-se que se trata de ofício expedido pela Justiça Trabalhista, para fins de habilitação de crédito em favor do Reclamante, ora Credor, Sr. David Romeu Rosa e Outros, diretamente nos autos principais (fls. 1799/1802). **Todavia, nos termos do art. 13 caput e § único, do Codex falimentar², publicada a segunda relação de credores, a via processual adequada, para fins de discussão e rediscussão de valores e classes, deverá ser feita por meio de distribuição de incidente processual de crédito.** Assim, têm-se que o ofício expedido pela Justiça Especializada não respeita a via processual adequada.

Em segundo plano, verifica-se que é do interesse do Credor, e não do Juízo de origem, a discussão dos valores sujeitos ao Quadro Geral de Credores, ou seja, nos termos do artigo 9º e seguintes da Lei 11.101/2005, competirá AO CREDOR interessado, o pedido de habilitação/impugnação de crédito, não sendo facultada ao Juízo de origem tal capacidade postulatória.

Por fim, para que não fosse alegado desconhecimento dos procedimentos de habilitação e/ou impugnação de

² Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

crédito, esta Auxiliar do Juízo, no exercício de seu *múnus*, assumiu a representação processual da Reclamação Trabalhista indicada no preâmbulo do ofício recebido (**Doc. 1**), esclarecendo aos interessados, e àquele MM. Juízo, todos os meios e prazos processuais cabíveis, para inclusão de valores ao Quadro-Geral de Credores da Massa Falida de TGI.

Destarte, esta Auxiliar entende que o ofício recebido por esse MM. Juízo, expedido pela Justiça Trabalhista, deverá ser considerado, apenas, para fins de cientificação dos créditos. Assim, consoante art. 22, I, m, da LRF³, como medida efetiva no exercício de seu *múnus*, o Juízo de origem já foi respondido, por intermédio de comunicação realizada por esta Auxiliar, contendo, no teor da referida resposta, as informações aqui prestadas (**Doc. 2**).

II. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, esta Auxiliar do Juízo declara ciência quanto à determinação de suspensão do prazo de designação de audiência de oitiva dos sócios da falida, até retorno dos trabalhos presenciais, bem como científica esse MM. Juízo que as medidas processuais atreladas ao ofício recebido às fls. 1799/1802 já foram atendidas.

Taubaté (SP), 05 de fevereiro de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana
OAB/SP 413.590

³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **I** – na recuperação judicial e na falência: **m**) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;